

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 27241790/2025 - SAP.LCT

Joinville, 21 de outubro de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 329/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM UTILIZADOS PARA EXAMES, HIGIENE E MONITORAÇÃO

RECORRENTE: PURAH MEDICAL

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Purah Medical**, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que a inabilitou no item 3 do presente certame, conforme julgamento realizado em 09 de outubro de 2025.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 27104193).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Purah Medical, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 09 de outubro de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 29 de Setembro de 2025, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 27161187), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTSEDE DOS FATOS

Em 29 de julho de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 329/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90329/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de Materiais de Enfermagem utilizados para Exames, Higiene e Monitoração, cujo critério de julgamento é Menor Preço Unitário, composto de 42 itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 26 de agosto de 2025, onde ao final da disputa, a empresa Recorrente, ocupou o primeiro lugar no presente certame, sendo convocada a apresentar sua proposta comercial para o item 3.

Após a convocação da proposta comercial, a Pregoeira solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI Nº 26586905/2025 - SAP.LCT. Através do Memorando SEI Nº 26599407/2025 - SES.UAD.ACM a área técnica emitiu o parecer favorável quanto a proposta da empresa, por atender ao exigido no Instrumento Convocatório.

Posteriormente, a empresa foi convocada para a apresentação dos documentos de habilitação, nos termos do subitem 9 do Edital, porém, a mesma restou inabilitada conforme Informação SEI Nº 26692756/2025 - SAP.LCT, por apresentar Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) com endereço que não condiz com a realidade atual da empresa e, portanto, não atendendo ao subitem **9.6** alínea "n" do Edital.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 27104193), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 27161187).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 15 de outubro de 2025 (documento SEI nº 27104193), no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que sua inabilitação afastou uma licitante tecnicamente apta por um mero detalhe cadastral que já foi resolvido.

Alega que, no momento da apresentação dos documentos de habilitação, detinha de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) ativa, e que a discussão refere-se a atualização do endereço da mesma.

Neste sentido, defende que antes da conclusão dos trâmites federais, a Vigilância Sanitária de Cariacica/ES realizou as devidas inspeções e atestou a aptidão das instalações da Recorrente no novo local, incluindo aquelas relacionadas as condições sanitárias, procedimentos operacionais e controles de qualidade.

Ato contínuo, esclarece que protocolou na Anvisa a alteração do endereço da empresa, cujo desfecho da análise culminou no deferimento do protocolo e a publicação no Diário Oficial da União, com a manutenção do status de "Ativa" e a confirmação das atividades autorizadas de armazenar, distribuir, expedir e importar dispositivos médicos.

Argumenta que em nenhum momento houve risco sanitário, uma vez que a estrutura foi inspecionada, aprovada e operou sob parâmetros validados pela Vigilância Sanitária municipal. Esta regularidade foi, posteriormente, confirmada pela ANVISA no Diário Oficial, o que faria desaparecer o fundamento da inabilitação.

Justifica que a aptidão sanitária foi comprovada pela autoridade local antes do ato final federal, e que o tal ato foi devidamente publicado pela Anvisa antes da publicação da decisão no portal, portanto não haviam riscos sanitários a evitar com a inabilitação da Recorrente.

Por fim, menciona a Lei 14.133/2021, no que tange a orientação sobre o aceite da proposta mais vantajosa, com base na razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e julgamento objetivo, bem como aduz sobre o formalismo moderado, que deve permitir o saneamento de falhas de natureza formal quando a substância técnica está presente.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a revisão da decisão que inabilitou a empresa Recorrente para o item 3 no presente certame.

V - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[11], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25 da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento, à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da imparcialidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra a sua inabilitação para o item 3 do certame, por não atender ao subitem 9.6, alínea "n" do Edital, uma vez que no momento da habilitação detinha de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) ativa perante a Anvisa, restringindo-se apenas à atualização do endereço da empresa, bem como havia sido considerada sanitariamente apta pela Vigilância Sanitária de Cariacica/ES.

Inicialmente, transcreve-se o que dispõe o item 9 do Edital, quanto à apresentação dos documentos de habilitação:

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, com a comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada, bem como das respectivas alterações, caso existam;

(...)

m) Alvará Sanitário Estadual ou Municipal (quando competente).

m.1) Na desobrigação, apresentar Documento de Dispensa de Alvará Sanitário, ou documento equivalente, emitido pela autoridade sanitária competente.

n) Comprovação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde, inclusive para distribuidora **(não será aceito protocolo de encaminhamento)**, compatível com o registro do(s) item(ns) ofertado(s).

n.1) Na desobrigação, anexar documento oficial, comprovando o fato, devidamente identificado.

o) Para os itens isentos de registro na ANVISA o proponente fica dispensado da apresentação da AFE e Alvará Sanitário.

(...)

9.8 - Sob pena de inabilitação, nos documentos a que se refere o subitem 9.6 deste edital deverão constar o nome/razão social do proponente, o número do CNPJ e o **respectivo endereço**, observado que se o proponente for:

a) matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz;

b) filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, com exceção dos documentos conjuntos ou consolidados, desde que devidamente comprovada a centralização;

c) a matriz, e o fornecimento for realizado pela filial, os documentos exigidos neste Edital deverão ser apresentados em nome da matriz e da filial simultaneamente, com exceção dos documentos conjuntos ou consolidados, desde que devidamente comprovada a centralização. (grifo nosso)

Destaca-se que o Edital é claro ao exigir contrato social em vigor e que, sob pena de inabilitação, nos documentos de habilitação apresentados deve constar o endereço do proponente.

Neste sentido, a Recorrente foi convocada para apresentação dos documentos de habilitação em 04 de setembro de 2025, tendo submetido as mesmas no sistema compras.gov dentro do prazo estabelecido, conforme documento SEI nº 26692734.

Dentre as documentações de habilitação anexadas consta a 13^a alteração contratual da empresa que alterou, em 21 de julho de 2025, o endereço empresarial da Matriz, anteriormente situado à Rua Mario Passos Costa, nº 378, Pavimento 01, Campo Grande, Cariacica/ES, para Rodovia Governador Mário Covas, nº 3255 - Armazém 5, Térreo - Padre Mathias, Cariacica/ES.

Resta evidente, portanto, que as demais documentações de habilitação apresentadas pela Recorrente devem ser analisadas com base no endereço atual da empresa, qual seja, Rodovia Governador Mário Covas, nº 3255 - Armazém 5, Térreo - Padre Mathias, Cariacica/ES.

Após a análise de todos os documentos de habilitação apresentados pela Recorrente, a Pregoeira procedeu com a inabilitação da mesma conforme Informação SEI Nº 26692756/2025 - SAP.LCT, transcrita no sistema compras.gov conforme segue:

Sistema para o participante 28.345.933/0001-30 29/09/2025 às 08:38:46: Senhores, quanto a análise dos documentos de habilitação, segue transcrição do disposto no documento SEI Nº 26692756/2025 - SAP.LCT:

Sistema para o participante 28.345.933/0001-30 29/09/2025 às 08:38:51: "Com relação à empresa Purah Medical & Co Ltda, CNPJ nº 28.345.933/0001-30, informa-se que a mesma anexou a documentação solicitada no sistema Compras.gov ao ser convocada no momento da habilitação. (...)

Sistema para o participante 28.345.933/0001-30 29/09/2025 às 08:38:57: (...) No que se refere aos documentos exigidos no subitem 9.6, alíneas "m" e "n" do Edital, ressaltase que a análise foi realizada pela área técnica, conforme Memorando SEI Nº 26955836/2025 - SES.UAD.ACM, a qual transcrevemos a seguir: (...)

Sistema para o participante 28.345.933/0001-30 29/09/2025 às 08:39:02: (...) "9.6 - n) Comprovação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE): AFE ativa para distribuir produto para saúde (dispositivos médicos), porém, referente ao endereço rua Mario Passos Costa, 378 - Campo Grande, não válido para o atual endereço da empresa. Nota explicativa (...)

Sistema para o participante 28.345.933/0001-30 29/09/2025 às 08:39:11: (...) Parecer: Documentação técnica reprovada por não atender o item 9.6 n do edital. Nota explicativa: Acerca da validade de AFE da Anvisa com situação vigente, porém, relacionado a outro endereço, realizou-se consulta diretamente à Agencia (...)

Sistema para o participante 28.345.933/0001-30 29/09/2025 às 08:39:20: (...) Reguladora, onde, conforme verifica-se no Anexo SEI nº 26955690, informou: "[...] a empresa não está regula no novo endereço até a publicação no DOU da alteração do novo endereço, ou seja, para exercer as atividades no novo endereço é necessário o deferimento e publicação da alteração do esndereço."(...)

Sistema para o participante 28.345.933/0001-30 29/09/2025 às 08:39:35: (...) Em análise ao contrato social apresentado observa-se que o endereço da empresa é Rodovia Governador Mário Covas, nº 3255, no entanto o endereço constante em sua AFE - Autorização de Funcionamento da Empresa é rua Mario Passos Costa, 378 - Campo Grande. (...)

Sistema para o participante 28.345.933/0001-30 29/09/2025 às 08:39:46: (...) Diante do exposto e, considerando a análise constante na manifestação técnica, informa-se que a empresa Purah Medical & Co Ltda, foi inabilitada no item 3, por descumprir o subitem 9.6, alínea "n" do Edital."

Sistema para o participante 28.345.933/0001-30 29/09/2025 às 08:39:50: Sendo assim, procederei com a inabilitação da empresa para o presente item no sistema

Cabe ressaltar que, em nenhum momento, a inabilitação questionou a aptidão sanitária da Recorrente no que tange a Alvará Sanitário por ela apresentado, uma vez que o mesmo foi emitido contra o endereço atual da empresa. A inabilitação restringiu-se única e exclusivamente a divergência de endereços entre a AFE e a sede atual da empresa.

Quanto ao mérito da inabilitação, pela apresentação de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) sem a atualização do endereço da empresa, tratarem de razões de cunho técnico, solicitou-se manifestação da área requisitante, com vistas à apuração dos apontamentos trazidos na peça recursal.

Nestes termos, recebemos da Secretaria Requisitante a manifestação por meio do Memorando SEI

Em atenção ao documento SEI nº 27213916, que solicita análise ao recurso administrativo apresentado pela empresa Purah Medical, documento SEI nº 27161187, **Pregão Eletrônico nº 329/2025**, destinado à **Aquisição de Materiais de Enfermagem utilizados para Exames, Higiene e Monitoração**, segue manifestação desta unidade.

Em suma, a empresa afirma que "...No momento da habilitação, a PURAH já detinha AFE ativa perante a ANVISA. O ponto em discussão restringia-se à atualização do endereço... antes mesmo da conclusão do trâmite federal, a Vigilância Sanitária de Cariacica/ES realizou inspeção in loco e atestou a aptidão das instalações e rotinas no novo local, confirmando condições sanitárias, procedimentos operacionais e controles de qualidade. Em seguida, foi protocolada na ANVISA a alteração de endereço. Poucas semanas depois, sobreveio o desfecho natural do processo: a alteração foi deferida e publicada no DOU, com a manutenção do status ATIVA e a confirmação das atividades autorizadas (armazenar, distribuir, expedir e importar dispositivos médicos). Em outras palavras, nunca houve irregularidade material; houve apenas a conclusão de um trâmite administrativo regular, agora formalizado e público". A empresa alega ainda que "...Não houve risco sanitário em momento algum: a estrutura foi inspecionada, aprovada e operou sob parâmetros validados pela Vigilância Sanitária municipal. A regularidade foi depois confirmada pela ANVISA no Diário Oficial, o que faz desaparecer o fundamento da inabilitação..." **(grifado)**

E após manifestação, a empresa solicita "a reabertura da fase de habilitação do item/lote e a habilitação da PURAH, levando-se em conta o fato superveniente (publicação no DOU/ANVISA que regularizou o endereço) e a prova prévia de aptidão (inspeção da Vigilância Sanitária)."

Para análise do recurso em questão, primeiramente faz-se necessário rever a análise realizada peala equipe técnica, transcrita abaixo:

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Fornecedor	9.6 - m) Alvará Sanitário Estadual ou Municipal (quando competente)	9.6 - n) Comprovação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)	Parecer
3	5435 - AGULHA PARA CANETA DE INSULINA (4 MM) EM AÇO INOXIDÁVEL, SILICONADA, ESTÉRIL, COMPATÍVEL COM TODAS AS MARCAS MODELOS DE CANETAS DO MERCADO, EMBALAGEM INDIVIDUAL EM CAIXAS COM NO MÁXIMO 100 UNIDADES CONSTANDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, LOTE, VALIDADE, REGISTRO/IS ENÇÃO NO M.S./ANVISA. VALIDADE	UNID	PURAH MEDICAL & CO LTDA	Válido até 29/05/2026 - De acordo.	AFE ativa para distribuir produto para saúde (dispositivos médicos), porém, referente ao endereço rua Mario Passos Costa, 378 - Campo Grande, não válido para o atual endereço da empresa.	Documentação técnica reprovada por não atender o item 9.6 n do edital.

MÍNIMA DE 20 MESES APÓS EMISSÃO DE NF DE ENTREGA.				
---	--	--	--	--

Nota explicativa: Acerca da validade de AFE da Anvisa com situação vigente, porém, relacionado a outro endereço, realizou-se consulta diretamente à Agencia Reguladora, onde, conforme verifica-se no Anexo SEI nº 26955690, informou: "[...] a empresa não está regula no novo endereço até a publicação no DOU da alteração do novo endereço, ou seja, para exercer as atividades no novo endereço é necessário o deferimento e publicação da alteração do endereço.

Desta forma, é possível verificar que a equipe técnica realizou consulta a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e cuja manifestação encontra-se anexada no processo em tela, e transcrita abaixo:

"Ratificamos a informação encaminhada, a empresa não está regular no novo endereço até a publicação no DOU da alteração do novo endereço, ou seja, para exercer as atividades no novo endereço é necessário o deferimento e publicação da alteração do endereço."(grifado)

Ou seja, a equipe técnica analisou a documentação apresentada pela empresa de acordo com a orientação recebida da ANVISA. Ademais, resta claro que não há razão para revisão da decisão, uma vez que o edital exige no **ANEXO VI - TERMO DE REFERÊNCIA - 8.10.2 - Qualificação Técnica:**

8.10.2.7 - Comprovação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde, inclusive para distribuidora (não será aceito protocolo de encaminhamento), compatível com o registro do(s) item(ns) ofertado(s).

Frente ao exposto, solicitamos a continuidade do presente processo com a manutenção da inabilitação da empresa PURAH MEDICAL.

Conforme pontuado pelo setor técnico, a Recorrida foi inabilitada por apresentar Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) com o endereço desatualizado da empresa.

Nota-se que, na intenção de realizar a análise corretamente, houve zelo por parte do setor técnico, pois o mesmo solicitou diligência diretamente com a Agência Nacional de Vigilância Sanitário, afim de verificar a regularidade da empresa no que tange a mudança de endereços.

A decisão de inabilitar a empresa foi respaldada pela resposta obtida da Anvisa, conforme documento SEI nº 26955690:

"Ratificamos a informação encaminhada, a empresa não está regular no novo endereço até a publicação no DOU da alteração do novo endereço, ou seja, para exercer as atividades no novo endereço é necessário o deferimento e publicação da alteração do endereço."(grifo nosso)

Ainda que, posteriormente, a empresa tenha regularizado a situação da alteração do endereço da empresa na AFE, na data da convocação dos documentos de habilitação, qual seja dia 04 de setembro de 2025, a Autorização de Funcionamento da Empresa ainda constava com o endereço anterior.

Em pesquisa, encontramos a publicação da alteração do endereço da AFE no Diário Oficial da União nº 189, de 03 de outubro de 2025, conforme link <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=03/10/2025&jornal=515&pagina=141&totalArquivos=195> e imagem apresentada a seguir:

PURAH MEDICAL & CO LTDA / 28.345.933/0001-30
25351.376462/2019-64 / 8184054
ARMAZENAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
DISTRIBUIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
EXPEDIR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
IMPORTAR: PRODUTOS PARA SAÚDE (DISPOSITIVOS MÉDICOS)
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1185441255

Imagen 1 - Alteração do Endereço da AFE de Produtos para Saúde (Dispositivos Médicos)

Desta forma resta comprovado que a publicação, e consequentemente a regularização do endereço constante na AFE da empresa, ocorreu em data posterior a convocação e análise dos documentos de habilitação da

mesma.

Ainda, esclarecemos que de acordo com a Lei 14.133/2021, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos após a convocação e a entrega dos documentos para habilitação, exceto o previsto no subitem 9.5 do Edital, referente à consulta junto à base do SICAF.

Transcreve-se o art. 64 da Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Nessa linha, acerca da juntada de documentos, é importante citar o entendimento da Procuradoria Geral do Município de Joinville, exarado através do Parecer SEI nº 0018774076/2023 - PGM.UAD, acerca do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, o qual vai ao encontro do Acórdão 2443/2021 - TCU e, o disposto no artigo 64 da referida Lei de Licitações:

O julgado citado recomenda que o pregoeiro promova o saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, **autorizando, em uma leitura superficial, a apresentação de documento ausente**.

Ocorre que o documento ausente referenciado no Acórdão do TCU é aquele "*comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta*".

Este é exatamente o posicionamento constante no art. 64, da Nova Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(...)

Com a devida vênia, **a atuação da Administração Pública é restrita** e, portanto, somente é dado fazer o que está autorizado em lei. Não pode o administrador público agir de maneira discricionária e atribuir interpretação diversa ao legalmente previsto.

Denota-se que **a redação do art. 64, da lei licitatória, é literal ao permitir a complementação apenas de (i) documentos já apresentados (ii) visando apurar fatos existentes à época da abertura do certame**. (grifado)

Portanto, após decorrido o prazo para entrega dos documentos de habilitação, não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O que não se aplica ao presente caso, tendo em vista que, o documento exigido para atendimento ao subitem 9.6, alínea "n", do Edital, foi apresentado com endereço antigo que não correspondia com a situação atual da empresa e a sua regularização ocorreu em momento posterior.

Nesse contexto, resta claro que a aceitação da AFE com a devida atualização cadastral neste momento do processo, é expressamente vedado pela lei, por caracterizar a juntada de novo documento, posterior a convocação e entrega dos documentos para habilitação, sendo que o mesmo já deveria compor o rol inicial de documentos de habilitação vigentes apresentados pela Recorrente.

Destarte, não há que se falar em formalismo exacerbado, visto que a decisão do Pregoeiro foi pautada em consonância com os princípios que regem esse processo licitatório, observada a estrita vinculação ao Instrumento Convocatório. Portanto, não assiste razão a Recorrente ao alegar que a sua inabilitação estaria equivocada.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação.

Por fim, esclarecemos que a proposta mais vantajosa não se confunde com a proposta de menor preço, visto que a proposta mais vantajosa é aquela que além de apresentar o melhor preço, atende todas as regras do edital. Ademais, conforme já citado, o Art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em seu Inciso I, possui como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou inabilitada a empresa **PURAH MEDICAL** no presente certame.

VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **PURAH MEDICAL**, referente ao Pregão Eletrônico nº 329/2025 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Luciana Klitzke

Pregoeira
Portaria nº 459/2025 - SEI Nº 26982447

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **PURAH MEDICAL**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

Referências:

1. [Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.](#)
2. [Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 24/10/2025, às 14:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 07/11/2025, às 16:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 07/11/2025, às 16:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27241790** e o código CRC **CB6026BC**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.126469-4

27241790v2